



Número: **5037524-02.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.113.230,55**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (AUTOR)	
	ROGERIO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO) BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO) FRANCISCO TRINDADE VELOSO (ADVOGADO)
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	
	FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
PROCURADORES DAS FAZENDAS PUBLICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFHAEL LEVINO DANTAS (ADVOGADO)
CREDORES DA RECUPERANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

EVANDRO SILVA FRANCO (ADVOGADO)
CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA ALVES GUERRA (ADVOGADO)
IBSEN NOVAES JUNIOR (ADVOGADO)
TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA
(ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CARDOSO FERREIRA (ADVOGADO)
IZABELLA VENANCIO CANDIDO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FAICAL ASSRAUY (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (ADVOGADO)
IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)
FABIO CESAR MORAIS FERREIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
FERNANDA TIRONI VERSIANI PENNA (ADVOGADO)
DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
CLAUDIO MARCELO GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER (ADVOGADO)
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO
JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)
GRACIELE BARBOSA DE BRITO BRAGA (ADVOGADO)
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO)
DILERMANDO DIAS SANTOS (ADVOGADO)
BERNARDO BRANDAO RODRIGUES (ADVOGADO)
RONALDO ARMOND (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA
(ADVOGADO)
LUCIANO ALVES LOPES ROSA (ADVOGADO)
THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA (ADVOGADO)
BERNARDO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)
AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR (ADVOGADO)
DOUGLAS DE GRANDE (ADVOGADO)
RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)
MELINA SANTOS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FREDERICO MONTEIRO RODARTE (ADVOGADO)
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
BRUNO FABBRI BARELLI (ADVOGADO)
RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA (ADVOGADO)
VANESSA ALVES AVELAR (ADVOGADO)
CAIO JOSE DIAS MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
LORENA MACHADO (ADVOGADO)
ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO)

	<p>BRUNA BITTERMANN DE MAGALHAES (ADVOGADO) JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO SOUSA MARTINS (ADVOGADO) GUILHERME MATTOS SALLES (ADVOGADO) EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (ADVOGADO) STEPHANI SUSSULINO SILVA (ADVOGADO) FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA (ADVOGADO) MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO) LORENA GRIPP ROSAS (ADVOGADO) SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS (ADVOGADO) MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) RICARDO BLAJ SERBER (ADVOGADO) AMAURY SOIER (ADVOGADO) ANA CAROLINA VALDES LUCENA (ADVOGADO) FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO) CLARISSA MOTTA REZENDE (ADVOGADO) JULIANA NOVY SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) GILSON JOAO GOULART JUNIOR (ADVOGADO) WELLINGTON RENATO VIEIRA (ADVOGADO) GIANFRANCESCO SILVEIRA DE MINGO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA (ADVOGADO) CARLA KARINE SANTOS AGOSTINHO (ADVOGADO) BRENN WILLIAN GOMES (ADVOGADO) JADER LUIZ GOMES (ADVOGADO) SIMONE JULIQUERLE DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)</p>		
GLEI PAIM (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO) RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)</p>		
BANCO SANTANDER S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)</p>		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10142580953	06/02/2024 13:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5037524-02.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

RÉU/RÉ: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

Vistos, etc.

Dos embargos de declaração.

1. Trata-se de Embargos de Declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de ID9888149370, que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à empresa, sob argumento de omissão em relação à suposta obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, como condição inafastável para o pedido.
2. A AJ (ID 10018405504) e Recuperanda (ID 10082953520) apresentaram contrarrazões pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
3. Por sua vez, o MP emitiu parecer pelo acolhimento dos embargos, consoante ID 10095110301.
4. **É o relatório. Decido.**
5. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.
6. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.
7. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se



pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

8. No caso sob exame, verifica-se que, de fato, a decisão foi omissa quanto à apresentação de certidões de regularidade fiscal por parte da Recuperanda. Passo à análise do pedido.

9. Por bem. No caso em tela, verifica-se que a empresa não cumpriu com a determinação.

10. Embora em decisões anteriores este Juízo tenha se posicionado pela dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, com base no princípio constitucional da função social da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 2053240, o STJ consolidou entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, bem como a existência de razoável prazo de parcelamento dos débitos tributários, em até 10 (dez) anos, não mais se justifica que a Recuperanda furte-se em apresentar, no processo recuperatório, a certidão de regularidade fiscal.

11. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de



aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no



processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)”

12. Pelo exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes**, para suprir a omissão e determinar a intimação da Recuperanda para acostar aos autos certidão de regularidade final ou comprovar o parcelamento, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial.

13. Oficie-se ao Exmo. Relator, Marcos Henrique Caldeira Brant, referente ao AI nº 1.0000.22.136308-8/007, para informar os termos desta decisão.

Demais diligências.

14. Noutro giro, intime-se a credora SILVANIA PAULA DE REZENDE (ID 10108331946) para que formule seu pedido de habilitação de crédito em autos apartados, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Fica garantido ao procurador o acesso ao processo, como terceiro interessado para acompanhamento dos atos processuais.

15. Intime-se a Recuperanda e AJ sobre termo de cessão de crédito indicada ao ID 10099370806, bem como sobre dados bancários informados nos autos (ID 10125635566).

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito



